



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.004243/96-03

Acórdão : 202-10.749

Sessão : 08 de dezembro de 1998

Recurso : 101.392

Recorrente : LARANJA LIMA INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA.

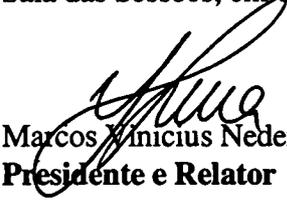
Recorrida : DRJ em Campinas – SP

PIS - FALTA DE RECOLHIMENTO - A falta de recolhimento de tributo nos prazos previstos na legislação tributária enseja sua exigência mediante lançamento de ofício. **RETROATIVIDADE BENIGNA** - Com a superveniência da Lei nº 9.430/96, art. 44, inciso I, a multa de ofício se reduz para 75%. Aplicação do disposto no art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **LARANJA LIMA INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por **unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício para 75%.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues e Helvio Escovedo Barcellos.

Mdm/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10830.004243/96-03

Acórdão : 202-10.749

Recurso : 101.392

Recorrente : LARANJA LIMA INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo origina-se de lançamento por falta de recolhimento de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, nos períodos de 09/94 a 04/96.

Consoante Auto de Infração (fls. 01 e 03), os valores a recolher de Contribuição encontram-se demonstrados no demonstrativo (fls. 04 a 09) e exigidos com base na Lei Complementar nº 07/70.

Irresignada com tal ato administrativo, a impugnante recorreu à autoridade monocrática com o fito de vê-lo anulado. Às fls. 28/108, impugnação à exigência fiscal, em que, em síntese, é argüido vício de inconstitucionalidade na legislação do PIS. Sustenta, ainda, que a matéria está sendo questionada judicialmente e pede que seja sobrestada a cobrança do crédito tributário.

A autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal, com sua decisão assim ementada:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS.

Lançamento da contribuição para o PIS sobre o faturamento, sem inclusão de outras receitas operacionais.

Superveniência da Resolução nº 49, de 09/10/95, do Senado Federal, determinando a suspensão da execução dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Prevalência jurídica regulatória das Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73, que restringem a incidência do PIS apenas sobre o faturamento, para empresas que realizam operações de vendas de mercadorias.

Falta de recolhimento. O tributo não recolhido no prazo legal será exigido, em procedimento de ofício, acrescido de penalidade prevista na legislação de regência.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.004243/96-03
Acórdão : 202-10.749

A empresa recorre a este Colegiado, reiterando os argumentos apresentados na impugnação.

Em suas contra-razões, a Fazenda Nacional pugna pela manutenção integral da exigência.

É o relatório.



Processo : 10830.004243/96-03

Acórdão : 202-10.749

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Trata-se de lançamento por falta de recolhimento de Contribuição para o PIS, em que a recorrente não contesta a falta de pagamento do débito. Sua defesa baseia-se na inconsistência jurídica da exigência formalizada pelo Fisco.

A autuada requer, preliminarmente, que seja sobrestado o processo até o julgamento final do processo judicial. Verifica-se, entretanto, que não há coincidência de objeto nos dois processos, porquanto a matéria pugnada judicialmente refere-se à inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1998, normas que não embasaram a exigência fiscal. O lançamento funda-se na Lei Complementar nº 07/70.

Rejeito, portanto, a preliminar requerida.

A questão de mérito a ser definida versa sobre a legalidade da exigência do PIS com base na Lei Complementar nº 07/70, após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1998, pelo Supremo Tribunal Federal.

O Senado Federal, no uso de sua competência constitucional (art. 52, inciso X), editou a Resolução nº 49, de 1995, suspendendo a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2449, de 1998, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Segundo jurisprudência da Suprema Corte, tais declarações de inconstitucionalidade encerram efeitos “ex tunc”, contendo caráter eminentemente declaratório. É o que depreende da decisão exarada na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 652-5-MA¹, a seguir transcrita :

“A declaração de inconstitucionalidade de uma lei alcança, inclusive, atos pretéritos, com base nela praticados, eis que o reconhecimento desse supremo vício jurídico, que inquina de total nulidade os atos emanados pelo Poder Público, desampara as situações constituídas sob sua égide e inibe – ante a sua inaptidão para produzir efeitos jurídicos – a possibilidade de invocação de qualquer direito.”

¹ IOB/Jurisprudência, edição 09/93, caderno 1, p. 177, texto 1/6166



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10830.004243/96-03

Acórdão : 202-10.749

Nesta mesma linha de pensamento, a Administração Pública Federal também encampou a teoria do efeito "ex tunc" das resoluções senatoriais suspensivas da execução da lei, como se verifica no disposto no Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, assim ordenado:

"Art. 1º - As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal indireta, obedecidos aos procedimentos neste Decreto.

§ 1º Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia ex tunc, produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma jurídica declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não for mais suscetível de revisão administrativa ou judicial.

§ 2º ..."

Tal ineficácia *ex tunc* da legislação declarada inconstitucional não se equipara à revogação dessa legislação. A consequência jurídica é, ao revés, a inexistência da norma desde a sua origem, revertendo-se os efeitos produzidos ao longo do período em que foi eficaz, amparada pela premissa da constitucionalidade da ordem vigente. Assim tem sido o posicionamento do Pretório Excelso, como por exemplo no RE nº 148.754-2/RJ, em que se entendeu procedente a cobrança da parcela do PIS proporcional ao Imposto de Renda (PIS/Dedução e PIS/Repique), prevista na Lei Complementar nº 07, mesmo tendo sido esta imposição revogada pelo artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.445/88.

Declarada, portanto, inconstitucional uma norma, não tendo havido sua revogação, deve-se aplicar integralmente a lei anterior, sem falar em repristinação, em princípio afastada em nosso ordenamento (art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil). Daí decorre que o sistema de cálculo do PIS consagrado na Lei Complementar nº 07/70 encontra-se plenamente em vigor e a Administração está obrigada a exigir a contribuição nos termos deste diploma.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nos Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário nº 181 165-7, em 04/04/96, *verbis*:

"1 - Legítima a cobrança do PIS na forma disciplinada pela Lei Complementar 07/70, vez que inconstitucionais os Decretos 2.445 e 2.449/88, por violação ao princípio da hierarquia das leis."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

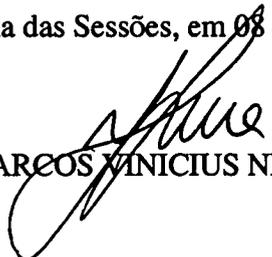
Processo : 10830.004243/96-03

Acórdão : 202-10.749

Entretanto, a Lei nº 9.430/96, cujo art. 44, inciso I, reduziu para 75% a multa de ofício, deve ser aplicada ao caso presente, por força do disposto no art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional.

Com estas considerações, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício a 75%.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA